



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº002/02

*(Dispõe sobre alterações e supressões de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.)*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, PROMULGA a seguinte EMENDA:**

**Art. 1º** - Os artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 20, 28, 30, 36, 37, 38, 57, 157, 164, os incisos IV e XXXIII do art. 11, inciso III do art. 16, o caput e o § 2º do art. 17, o caput e os §§ 2º a 5º do art. 19, o inciso III do art. 52, o § 2º do art. 54, o inciso I do art. 65, o inciso I do art. 66, o § 2º e seus incisos e alíneas e o § 3º incisos I e III do art. 80, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 96 e o inciso II do art. 112 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 5º - Constituem bens do Município todos os móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título integrem ou venham a integrar seu patrimônio. (NR)”**

**“Art. 6º - Compete ao Município, em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, assegurar a todos os habitantes do seu território o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (NR)”**

**“Art. 7º - Fica mantida a divisão administrativa do Município nos Distritos já existentes e nos que vierem a ser criados nos termos do parágrafo único, do artigo 145, da Constituição do Estado de São Paulo. (NR)”**

**“Art. 9º - A alteração da divisão administrativa do Município poderá ser feita, exceto em ano de eleições municipais e observado o disposto no parágrafo único do artigo 145 da Constituição do Estado de São Paulo. (NR)”**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/02 – FLS. 02)

**"Art. 11 - ...**

...  
**IV – criar, organizar e suprimir Distritos, obedecendo a disposição do artigo 9º e as legislações federal e estadual que digam respeito à matéria. (NR)**

...  
**XXXIII – respeitar aos direitos individuais e coletivos previstos nas Constituições Federal e Estadual, no âmbito da administração municipal, no que for da sua competência. (NR)"**

**"Art. 16 - ...**

...  
**III – criar distinções ou preferências entre brasileiros ou estrangeiros legalmente radicados no País; (NR)"**

**"Art. 17 – O Município poderá adotar o regime jurídico misto e plano de carreira, para os servidores da administração pública direta e indireta. (NR)**

...  
**§ 2º - Aplicam-se aos servidores estatutários o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal. (NR) "**

**"Art. 19 – Aplicam-se aos servidores municipais, estatutários ou celetistas, as regras estabelecidas no artigo 40 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, nos termos da lei. (NR) "**

...  
**"§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria e outros benefícios de natureza previdenciária, com relação a cargos ou funções temporárias. (NR)**

**§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como em atividade privada, devidamente comprovado por certidão específica, será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade do servidor estatutário. (NR)**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/02 – FLS. 03)

**§ 4º - Os proventos da aposentadoria do servidor estatutário serão revistos na mesma forma, proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. (NR)**

**§ 5º - O benefício da pensão por morte do servidor estatutário corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)''**

**''Art. 20 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso. (NR)**

**§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)**

**I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)**

**II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)**

**III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa. (NR)**

**§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)**

**§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)**

**§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, nos termos da lei, por comissão instituída para essa finalidade. (NR)''**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/02 – FLS. 04)

**“Art. 28 - A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal. (NR)”**

**“Art. 30 - Os órgãos da administração direta e indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da legislação própria, constituirão Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, visando à proteção da vida, das condições e ambiente de trabalho de seus empregados, na forma da lei. (NR)”**

**“Art. 36 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas que com qualquer deles mantenha vínculo de matrimônio ou parentesco por afinidade, consangüinidade ou adoção até o 3.º grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções. (NR)”**

**“Art. 37 – A pessoa jurídica que não comprovar regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e junto ao Instituto de Seguridade Social, não poderá contratar com o Município, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ou, subvenção ou auxílio. (NR)”**

**“Art. 38 – Os pedidos feitos com base nos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal serão atendidos no prazo fixado em ato regulamentar próprio de cada um dos Poderes do Município. (NR)”**

**“Art. 52 – ...**

**...  
III – criar, alterar, extinguir cargos públicos do Poder Legislativo, por Lei, fixando os respectivos vencimentos e organizar seus serviços por Ato Administrativo próprio; (NR)”**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 002/02 – FLS. 05)

**“Art. 54 – ...**

...  
**§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será mantida em envelope lacrado e rubricado, que somente poderá ser aberto a pedido do próprio Vereador declarante, ou por determinação judicial, ou ainda por decisão plenária de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores. (NR)”**

**“Art. 57 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, que digam respeito a assuntos de seus mandatos e da Câmara Municipal, dentro da circunscrição do Município. (NR)”**

**“Art. 65 – ...**

**I – propor Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos públicos do Poder Legislativo, fixando os respectivos vencimentos; (NR)”**

**“Art. 66 - ...**

**I - representar a Câmara em Juízo e fora dele, podendo, por Ato da Presidência, delegar a atribuição ao Secretário Geral da Câmara nos casos em que ocorrer incompatibilidade entre a representação do Poder Legislativo e o interesse político ou individual do Vereador que ocupar o cargo de que trata este Artigo; (NR)”**

**“Art. 80 – ...**

...  
**§ 2º - É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos Projetos: (NR)**

**I – de Lei que disponham sobre: (NR)**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/02 – FLS. 06)

- a) – criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços; (NR)
- b) fixação de remuneração de seus servidores, observada a legislação pertinente; (NR)

II – de Resolução que disponha sobre a organização e funcionamento dos seus serviços. (NR)

§ 3º - ...

I – a proposta popular deverá ser justificada, exigindo-se para o seu recebimento, identificação dos signatários, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e comprovante de estar quite com a Justiça Eleitoral; (NR)

...

III – um por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei, desde que preencha as exigências do inciso I; (NR)”

“Art. 91 – ...

...

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, as quais serão mantidas em envelopes lacrados e rubricados e que somente poderão ser abertos a pedido do próprio declarante, ou por determinação judicial, ou ainda por decisão plenária de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores. (NR)”

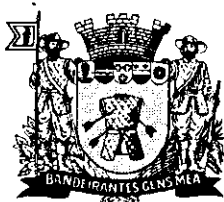
“Art. 96 - ...

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e o Secretário Municipal da Administração. (NR)”

“Art. 112 - ...

...

II - o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; (NR)”



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/02 – FLS. 07)

**“Art. 157 - O Plano Diretor estabelecerá normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, observada a legislação federal e estadual concernente ao assunto. (NR)”**

**“Art. 164 – A Lei de Zoneamento Urbano somente poderá ser alterada uma vez a cada exercício, mediante proposta do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara. (NR)”**

**Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:**

**“Art. 17 – ...**

**“§ 4º - O regime misto será composto por servidores estatutários, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e celetistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”**

**Art. 3º - Ficam suprimidas da Lei Orgânica do Município as disposições dos artigos 93 e 94, bem como dos incisos I, II e III com respectivas alíneas e § 1º, todos do Artigo 19.**

**Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de fevereiro de 2.002, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**JOSÉ ANTONIO CUÇO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

**RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
1º Secretário



**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**  
Estado de São Paulo

(cont. da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N ° 002/02 – FLS. 08)

  
**MARIA MARINÉS MAZARO PIVA**  
2 ° Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 21 de fevereiro de 2.002, 441 ° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Geral da Câmara